



Câmara Municipal de Pirai

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 010/2025

Relator Comissão LJRF: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI – APAE DE PIRAI PARA REPASSE DE SUBVENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

O presente projeto de lei, proposto pelo PODER EXECUTIVO, numerado **Projeto de Lei nº 10/2025**, oriundo da mensagem executiva nº 10/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênio com a APAE-Pirai, com o repasse de subvenção no montante de R\$ 638.495,00 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), em 10 (dez) parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 63.849,50 (sessenta e três



Câmara Municipal de Pirai

mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para fins de custeio de suas despesas ordinárias de funcionamento.

. É o necessário para a elucidação do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

Em razão do que dispõe o **artigo 53 do Regimento Interno** desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o **Projeto de Lei 10/2025**:

Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

As razões e as considerações constantes no projeto, ora apresentado, deixa claro o compromisso desta edilidade com os anseios de seus servidores.

É patente a competência deste Poder para examinar o Projeto de Lei que ora lhe foi encaminhado.

Essa assertiva está disposta no **artigo 2º, § 2º, do Regimento Interno**. Nestes termos:

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização externa financeira, orçamentária e patrimonial, de controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo Municipal, de julgamento político-administrativo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem em deliberar, por meio de emendas, leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como



Câmara Municipal de Pirai

apreciar medidas provisórias, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade do Projeto de Lei.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal. Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o **Projeto de Lei10/2025** é legítimo quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão

Roberto Horta Jardim Salles.
Presidente.
Renan Silva Gonçalves da Cruz
Membro.



Câmara Municipal de Pirai

Comissão de Finanças e Orçamento.



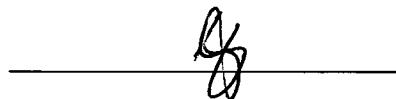
Evandro Soriano da Silva.

Relator.



Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente.



Júlio Cesar da Fonseca Alves.

Membro.